



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000178/95-06
Acórdão : 201-73.143

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 104.285
Recorrente : JOEL DE SOUZA BONFIM (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

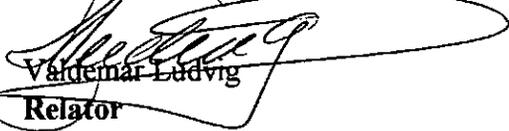
ITR - O lançamento regularmente constituído com base em informações prestadas pelo contribuinte, somente poderá ser cancelado se comprovado o cometimento de erro que venha comprometer sua constituição. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JOEL DE SOUZA BONFIM (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Imp/mas



Processo : 13149.000178/95-06

Acórdão : 201-73.143

Recurso : 104.285

Recorrente : JOEL DE SOUZA BONFIM (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através de seu Representante José Bonfin Moraes impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94** - de sua propriedade, denominada Fazenda Córrego do Meio, localizada no Município de Barra do Garça-MT, com área de 4.582,4 ha, questionando o valor do imposto lançado, o qual considera excessivo.

Requer a retificação da declaração do ITR/94, em função do preenchimento incorreto de vários itens, os quais teriam sido preenchidos e avaliados sem nenhum procedimento técnico e fora da realidade de localização do imóvel.

Alega ainda ser alta a taxa de Contribuição à CNA, com a qual não concorda.

Para embasar suas alegações juntou à Impugnação Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica expedido pela **EMPAER-MT** através do Engenheiro Agrônomo **Carlos Albérico R. Lima**, bem como a Notificação do ITR/94, DITR/94, Notificação do ITR/91 a 93, cópia de peças do Inventário do Espólio, com a relação dos herdeiros e dos bens deixados e as Matrículas do imóvel, expedidas pelo competente Cartório de Registro Imobiliário.

A Autoridade Julgadora decidiu pela procedência em parte da Impugnação, em ementa abaixo transcrita:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1994

VTN-BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, observado o § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000178/95-06
Acórdão : 201-73.143

Inconformado com o decidido em primeiro grau, o Contribuinte José Bonfim Moraes, na qualidade de Inventariante à época da partilha dos bens deixados por Joel de Souza Bonfim, apresenta recurso voluntário a este Colegiado requerendo que novamente seja revisto o lançamento do ITR/94, tendo em vista tratar-se de erro na identificação do agente passivo.

Alega que em virtude do falecimento de Joel de Souza Bonfim ocorrido em 08/09/90, foi expedido *Formal de Partilha dos bens deixados pelo "de cujus"*, inclusive o imóvel em questão, aos herdeiros.

Que por um lapso foram utilizadas informações da Declaração ITR/92 para a DITR/94, sendo que caberia a cada um dos herdeiros já proprietários de seus respectivos bens, que declarassem o mesmo na DITR/94.

Requeru finalmente que se proceda, com base nos documentos anexados ao Recurso e Recadastramento do INCRA, lançamento do ITR/94 e 95 para cada um dos atuais proprietários.

Anexou ao Recurso os documentos de fls. 32 a 127, dentre eles o *Formal de Partilha* e cópias dos Autos de Inventário do falecido, bem como matrículas do Imóvel.

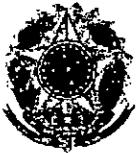
Às fls. 129 a autoridade preparadora determina que seja retirada dos Autos a Notificação do ITR/95 de fls. 127, a qual deverá ser substituída por cópia, devendo ainda ser formalizado o processo próprio, tendo em vista que a impugnação de ITR/94 já havia sido julgada em primeira instância, através da Decisão de fls. 25/27.

Que tal processo deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 31/125, em virtude de que as alegações de fls. 31 não têm qualquer relação com a de fls. 01, assim como o respectivo AR.

Determinou ainda a suspensão da cobrança do ITR/94, e do ITR/95 somente após a constatação de tempestividade da impugnação.

Às fls. 130/134 foi apresentado Recurso voluntário a este Colegiado por parte dos demais herdeiros do Espólio e ainda pelo terceiro Wilmar Peres de Farias, onde alegam em síntese:

Que a decisão deve ser retificada ante o fato novo noticiado nesta oportunidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13149.000178/95-06
Acórdão : 201-73.143

Que o Recurso funda-se em erro de fato, trazido aos Autos por este apelo.

Que o lançamento do ITR referente ao imóvel em questão, a partir de 1994, deveria ter sido feito de forma desmembrada e tendo como sujeitos passivos os recorrentes, de acordo com a área de terras de cada um, face ao falecimento do Sr. Joel de Souza Bonfim.

Que um dos recorrentes o Sr. **José Bonfim Mores** em 1994 prestou de forma errônea as declarações obrigatórias para o lançamento do imposto.

Desconsiderou o falecimento de **Joel de Souza Bonfim**, tendo a ação de Inventário de seus bens sido concluída em 15/04/92, data da expedição dos Formais de Partilha, donde resultou a partilha na forma descrita no Recurso, cabendo a cada herdeiro seu quinhão.

Ressaltou que após a conclusão do Inventário, ou seja antes de originar o ITR discutido nestes Autos, alguns herdeiros, devidamente mencionados na peça recursal, venderam a totalidade de seus quinhões ao Sr. **Wilmar Peres de Farias**, também recorrente, o que ensejou declarações para lançamento do ITR em seu nome.

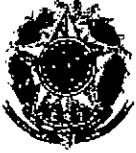
Desta forma deveria o recorrente **José Bonfim Moraes** ter levado em conta essa nova realidade fática prestando declarações ao Fisco; não deveria ter prestado declarações envolvendo todos os recorrentes, mas tão-somente o que competia a si.

Que os recorrentes prestaram suas declarações para lançamento do ITR de suas propriedades rurais, ficando a distribuição de terras, conforme descrito no Recurso às fls. 132.

Por tais motivos alegam os recorrentes que impõe-se seja revisto o lançamento do ITR da área de terra objeto destes Autos, uma vez que os mesmos, com exceção do herdeiro **Hélio Moraes Bonfim**, prestaram declarações individualizadas anteriormente, como comprovam os documentos anexos, evitando-se duplicidade de lançamentos e ainda cobrança de imposto sobre a mesma hipótese de incidência.

Que conforme previsto no artigo 147, § 1º do CTN o pedido é plenamente admissível, haja vista que funda-se em erro de fato.

Que a revisão deverá ocorrer “**ex officio**” de acordo com o preceito do artigo 149, incisos IV e VIII do CTN. Cita ainda julgado do Tribunal Federal de Recursos para embasar suas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

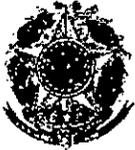
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000178/95-06
Acórdão : 201-73.143

Ao final requereram a reforma da Decisão de fls. 25/27, ante o erro de fato quanto à identificação do sujeito passivo, afim de que seja revisto o lançamento do ITR em exame, de forma a sujeitar à obrigação tributária apenas os recorrentes, como sujeitos passivos da obrigação, cada qual responsável pelo imposto da sua área de terras, conforme declarações já apresentadas pelos mesmos.

O Recurso foi instruído pelas Procurações outorgadas pelos Recorrentes, bem como Declarações do ITR e Matrículas dos Imóveis de cada, devidamente individualizadas.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000178/95-06
Acórdão : 201-73.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente lide teve origem em divergências do impugnante com relação ao Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento, e com o alto valor cobrado referente à CNA.

A autoridade julgadora singular com base em Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo recorrente deferiu em parte a impugnação, determinando que novo lançamento fosse efetuado levando em consideração o Valor da Terra Nua apurado pelo Laudo.

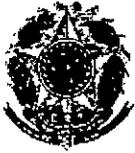
Em fase de recurso vem novamente o recorrente, acompanhado dos demais herdeiros do imóvel, requerer o desmembramento da área, de forma que a tributação incida somente sobre as partes de cada herdeiro.

O lançamento o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR devidamente constituído, com base em informações fornecidas pelo contribuinte na data da ocorrência do fato gerador, somente poderá ser revisto se comprovado a existência de erro de fato em sua constituição.

Assim é que o lançamento foi regularmente constituído com base na DITR/94, entregue pelo representante do espólio, documento fls. 07, e mesmo que tenha transitado em julgado a partilha dos bens, a situação cadastral do imóvel na administração tributária permanecerá inalterada enquanto os herdeiros não providenciarem seus respectivos cadastros, e a competente baixa da inscrição original.

A situação trazida aos autos somente nesta fase recursal, além de preclusa pois não foi objeto da impugnação, fato este que por si só já impede seu conhecimento, também não encontra eco neste Colegiado, uma vez que na condição de instância julgadora, não tem competência para interferir na área de lançamento que compete exclusivamente à Unidade Preparadora local.

Quanto aos recadastramentos efetuados pelos herdeiros, estes, conforme documentos trazidos aos autos, somente aconteceram a partir de 1996, bem após a constituição do presente lançamento, não constando nenhum pagamento efetuado com base nestes recadastramentos que pudesse implicar duplicidade de pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

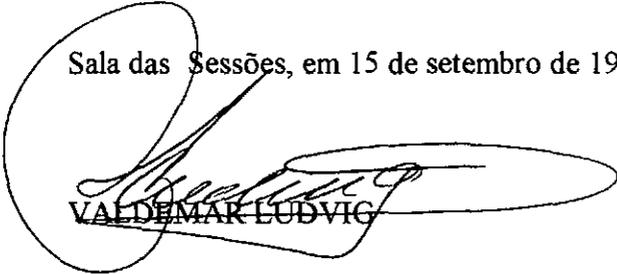
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000178/95-06
Acórdão : 201-73.143

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


VALDEMAR LUDVIG